



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
SAMARA DELGADO DE RESENDE**

**ANÁLISE SOBRE OS IMPOSTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES DE  
*CROWDFUNDING* NO BRASIL**

**Juiz de Fora  
2016**

**SAMARA DELGADO DE RESENDE**

**ANÁLISE SOBRE OS IMPOSTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES DE  
*CROWDFUNDING* NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Tributário, sob orientação da Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora  
2016**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**SAMARA DELGADO DE RESENDE**

## **ANÁLISE SOBRE OS IMPOSTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES DE *CROWDFUNDING* NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, na área de concentração Direito Tributário, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professora Doutora Luciana Gaspar Melquíades Duarte  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Professor Doutor Leonardo Alves Corrêa  
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora, 29 de novembro de 2016.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tecer uma análise sobre os impostos incidentes das relações de *crowdfunding* no Brasil. Embora este seja um instituto recente, ainda pouco estudado, o financiamento coletivo por meio de *sites* de *internet* tem movimentado muitos recursos, com os mais variados objetivos, desde simples doações até aquisição de ações de empresas. Sob a ótica do pós-positivismo e por meio de uma pesquisa exploratória, com o estudo de artigos e publicações nacionais e internacionais, foi feita uma análise das modalidades de *crowdfunding*, a fim de diferenciá-las para facilitar a compreensão negocial estabelecida. Foram divididas em: financiamento sem retorno financeiro; financiamento de produtos, existentes ou em desenvolvimento; financiamento com retorno financeiro; clubes de investimento. Em seguida, são analisados os impostos, especificamente o IR, IOF, ITCMD, ICMS, ISS, abrangendo a legislação atinente a cada um, seus sujeitos ativo e passivo, aspectos materiais e fatos geradores. Juntamente com a análise de cada imposto, é realizado um juízo de subsunção tributária para aferição dos fatos geradores dos impostos nas relações negociais de *crowdfunding*. Chega-se à conclusão que, embora nosso ordenamento tributário não preveja hipótese expressa de incidência aos financiamentos coletivos, sobretudo por ser um fenômeno recente, a legislação atual é capaz de abranger as relações jurídicas por ele estabelecidas.

**Palavras-chave:** *Crowdfunding*. Financiamento coletivo. Direito Tributário. Impostos.

## **ABSTRACT**

*The present work aims to provide an analysis of the tax incidence of crowdfunding relations in Brazil. Although this is a recent institute, still little studied, the collective financing through internet sites has moved many resources, with the most varied objectives, from simple donations to acquiring shares in companies. From the perspective of post-positivism and through an exploratory research, with the study of national and international articles and publications, an analysis of the modalities of crowdfunding was made, in order to differentiate them to facilitate the negotiated understanding established. They were divided into: financing without financial return; Financing of existing or developing products; Financing with financial return; Investment clubs. Taxes are then analyzed, specifically IR, IOF, ITCMD, ICMS, ISS, covering the legislation pertaining to each one, its subjects active and passive, material aspects and generating facts. Together with the analysis of each tax, a tax subsumption judgment is carried out to gauge the tax-generating facts in crowdfunding business relations. It is concluded that, although our tax legislation does not provide for an express hypothesis of incidence on collective financing, especially since it is a recent phenomenon, the current legislation is capable of covering the juridical relationships established by it.*

**Keywords:** *Crowdfunding. Collective financing. Tax law. Taxes.*

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	6
2.	HISTÓRICO DO <i>CROWDFUNDING</i> NO BRASIL E CONCEITO .....	8
3.	MODALIDADES DE <i>CROWDFUNDING</i> .....	14
3.1.	Financiamento coletivo sem retorno financeiro .....	15
3.2.	Financiamentos de produtos ou serviços, existentes ou em desenvolvimento .....	17
3.3.	Financiamento com retorno financeiro .....	19
3.4.	Financiamento de clubes de investimento .....	21
4.	IMPOSTOS.....	23
4.1.	Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) .....	23
4.1.1.	Incidência no <i>crowdfunding</i> .....	26
4.2.	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) .....	27
4.2.1.	IOF – Operações de Crédito .....	28
4.2.2.	IOF – Operações de Títulos e Valores Mobiliários .....	30
4.2.3.	Incidência no <i>crowdfunding</i> .....	31
4.3.	Imposto sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação (ITCMD) .....	33
4.3.1.	Incidência no <i>crowdfunding</i> .....	36
4.4.	Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) .....	37
4.4.1.	Incidência no <i>crowdfunding</i> .....	40
4.5.	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) .....	41
4.5.1.	Incidência no <i>crowdfunding</i> .....	44
5.	CONCLUSÃO .....	46
	REFERÊNCIAS .....	49

## 1. INTRODUÇÃO

O *crowdfunding*, ou financiamento coletivo realizado pela *internet*, é instituto recente no Brasil se comparado a Estados Unidos e alguns países europeus, sendo caracterizado por pequenos investimentos de vários indivíduos que, somados, permitem a viabilização dos mais variados projetos.

O referido instituto se mostra uma iniciativa tímida na captação de recursos, mas vem se desenvolvendo de maneira muito expressiva, sobretudo em razão dos valores econômicos já movimentados e, por isso, começa a ser estudado, ainda que de maneira incipiente, sendo poucas são as fontes doutrinárias, principalmente relacionadas às áreas do Direito.

Partindo de uma pesquisa exploratória, para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas baseadas no estudo de autores como Leandro Paulsen, Sacha Calmon Coelho e Cláudio Carneiro, além de artigos e publicações. Também foram realizadas pesquisas documentais, com consultas a diversos diplomas legais, e pesquisas de campo, acessando vários *sites* de *crowdfunding* brasileiros.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando, no primeiro capítulo, breve digressão acerca do *crowdfunding*, seu conceito e desenvolvimento no Brasil, apontando alguns exemplos de campanhas bem sucedidas. Foram consultadas obras nacionais e estrangeiras.

No segundo capítulo são analisadas as diversas modalidades de *crowdfunding*, levando em consideração os interesses e objetivos dos sujeitos envolvidos e as relações contratuais estabelecidas. Chega-se à divisão em financiamento sem retorno financeiro; financiamento de produtos, existentes ou em desenvolvimento; financiamento com retorno financeiro; e clubes de investimento. Utiliza-se uma ótica interdisciplinar, englobando aspectos econômicos, financeiros, jurídicos e fiscais.

No terceiro capítulo são estudados os impostos passíveis de incidência nas relações de *crowdfunding*, sendo o IR e IOF de competência federal, o ITCMD e o ICMS, de competência estadual e do Distrito Federal, e o ISSQN, de competência municipal e do Distrito Federal. São abordados os diplomas normativos pertinentes a cada imposto, assim como suas hipóteses de incidência, fato gerador e sujeitos ativo e passivo. Juntamente com a análise de cada imposto, é realizado um juízo de subsunção tributária para aferição dos fatos geradores dos impostos nas relações negociais de *crowdfunding*.

Sob a ótica do pós-positivismo, não reduzindo o Direito à sua estrita previsão legal, mas analisando o ordenamento jurídico como um todo, o presente trabalho busca estudar a aplicação do ordenamento jurídico atual, sobretudo a legislação tributária, ao contexto do *crowdfunding*, ainda que inexistente disposição legal expressa acerca desse instituto.

## 2. HISTÓRICO DO *CROWDFUNDING* NO BRASIL E CONCEITO

O termo *crowdfunding*, embora este tenha assumido diversas formas, pode ser conceituado como um modelo de financiamento coletivo em que pessoas reúnem-se para a viabilização financeira de determinado projeto. No Brasil, tem-se adotado a expressão financiamento coletivo para designar esse instituto, no seguinte sentido:

Atualmente, o termo *crowdfunding* é empregado, em sentido lato, para diversas modalidades que vão desde o financiamento de atividades para fins filantrópicos, como para o investimento em startups – pequenas empresas que angariam fundos e distribuem uma espécie de participação societária para os investidores. Ou seja, dentro da mesma expressão – *crowdfunding* – se desenvolvem negócios jurídicos completamente diversos, que ensejam situações jurídicas bem distintas entre si (SOUZA, 2016, p.16).

Apesar de existirem definições distintas, MARTINS e SILVA (2014) afirmam que o *crowdfunding* consiste numa forma alternativa de financiamento que conecta, por meio da *internet* e das redes sociais, as pessoas que podem ofertar, emprestar ou investir recursos com aquelas que necessitam de financiamento para projetos ou negócios específicos. Além disso, o financiamento coletivo é realizado por meio de pequenas contribuições advindas de um grande número de pessoas, que juntos, conseguem viabilizá-lo.

De acordo com a *European Crowdfunding Network*<sup>1</sup>,

*Crowdfunding* pode ser definido como um esforço de indivíduos que conectam-se e reúnem seus recursos para apoiar os esforços iniciados por outras pessoas ou organizações. Isto geralmente é feito por meio de, ou com a ajuda da *internet*. Os projetos individuais e empresas são financiados com pequenas contribuições de um grande número de indivíduos, permitindo que inovadores, empreendedores e donos de empresas possam utilizar suas redes sociais para levantar capital (DE BUYSERE; GAJDA; KLEVERLAAN MAROM, 2012, p. 9) (tradução própria).<sup>2</sup>

Apresentamos, ainda, a definição elaborada pelo Banco Mundial, em pesquisa acerca dos impactos do *crowdfunding* nos países em desenvolvimento, qual seja “*crowdfunding* é uma forma compatível com a *Internet* para negócios ou outras organizações para arrecadar

---

<sup>1</sup> Mais informações em <[http://eurocrowd.org/2012/10/29/european\\_crowdfunding\\_framework/](http://eurocrowd.org/2012/10/29/european_crowdfunding_framework/)>. Acesso em: 19 out. 2016.

<sup>2</sup> “*Crowdfunding can be defined as a collective effort of many individuals who network and pool their resources to support efforts initiated by other people or organizations. This is usually done via or with the help of the Internet. Individual projects and businesses are financed with small contributions from a large number of individuals, allowing innovators, entrepreneurs and business owners to utilize their social networks to raise capital.*” (DE BUYSERE; GAJDA; KLEVERLAAN; MAROM, 2012, p.9)

dinheiro na forma de doações ou investimentos a partir de vários indivíduos” (WORLD BANK, 2013, p.8).

Norberto Martins e Pedro Silva explicam que:

Em síntese, o *crowdfunding* pode: ajudar os agentes econômicos a acessar financiamentos de forma mais democrática; aumentar, potencialmente, a oferta de recursos disponíveis a financiar projetos e negócios; fornecer diferentes ativos aos investidores no momento em que decidem sob que forma manter sua riqueza. Nesse contexto, o financiamento coletivo pode contribuir para a inclusão financeira e para ampliar o grau de funcionalidade dos sistemas financeiros ao desenvolvimento econômico (MARTINS; SILVA, 2014, p.26).

Podemos concluir que o esforço coletivo de indivíduos, por meio de pequenas contribuições individuais é, sem dúvida, uma característica marcante do *crowdfunding*, dissolvendo e limitando a participação de cada agente no financiamento do projeto ou negócio em questão – diferentemente, por exemplo, de um empréstimo bancário, forma usualmente mais acessível para o financiamento de pequenas e médias empresas, onde dois únicos agentes participam do processo, o banco e a empresa (MARTINS; SILVA, 2014).

Cabe destacar que as relações estabelecidas entre os contribuidores e os projetos de *crowdfunding* não são, de maneira geral, somente financeiras. Há uma identificação entre o financiador e o projeto que gera um engajamento com a causa. São levadas em consideração motivações de ordem emocional, social, geográfica ou mesmo material, para recebimento do produto ou serviço.

O engajamento pode influenciar diretamente na disseminação da ideia e no volume de arrecadação. Projetos populares, que conseguem atrair o interesse dos participantes, facilmente atingem as metas estabelecidas, em tempo muito curto. Por exemplo, causas humanitárias e mobilizações sociais são capazes de atingir altos valores em horas (CARNEIRO, 2015).

Retomando, “as plataformas de *crowdfunding* são pessoas jurídicas que realizam a intermediação de recursos financeiros de terceiros e de empreendedores ou pessoas físicas que necessitem de capital, equiparando-se às instituições financeiras” (TERUEL, 2016, p.35).

De acordo com estudos realizados pela União Europeia, as pequenas empresas enfrentam dificuldades em conseguir financiamentos perante instituições financeiras, o que retarda seu crescimento (EUROPEAN SOCIAL FUND, 2013).<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Para mais informações, acesse: <<http://europeanfundingnetwork.eu/policy/Consultations/crowdfunding>>. Acesso em: 19 out. 2016.

Em contexto semelhante encontra-se o Brasil, tendo em vista as dificuldades para as médias e pequenas empresas e *startups* conseguirem financiamento junto a instituições financeiras, sobretudo devido às rigorosas exigências e garantias.

As empresas recém criadas encontram diversos obstáculos no tocante ao financiamento externo, principalmente de instituições bancárias. Dessa forma, grande parte permanece sem financiamento, seja por falta de atratividade aos investidores financeiros, seja por não alcançar o valor suficiente, como relatado abaixo:

Pequenos investidores, muitas vezes o principal suporte de startups, geralmente não têm a capacidade de extensivamente pesquisar e avaliar potenciais investimentos. Com o objetivo de arrecadar o dinheiro por meio de uma plataforma de *crowdfunding* em equity, portanto, as *startups* precisam encontrar maneiras de sinalizar claramente o seu valor para os pequenos investidores (AHLERS, CUMMING, GÜNTHER e SCHWEIZER, 2012), (tradução própria).<sup>4</sup>

A *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO), principal organização internacional que congrega reguladores de valores, destacou alguns benefícios do financiamento coletivo, entre eles a possibilidade de as empresas recém criadas arrecadarem recursos sem ser necessário dar grandes garantias ou parcelas de participação acionária (TERUEL, 2016).

A maioria dos empreendedores é de micro e pequenas empresas, cujos financiamentos ocorrem em menores proporções. Esses investimentos são de baixo custo e alto retorno aos investidores, apresentando, geralmente, taxas mais baixas do que as ofertadas pelos meios tradicionais de financiamento. O *crowdfunding* vem suprir uma lacuna e fornecer um novo produto que permita maior diversificação de opções aos investidores (IOSCO, 2014).<sup>5</sup>

Além de captação de investimentos financeiros para criação de empresas, por meio das plataformas, também é possível realizar doações para fins sociais. Como exemplo, encontram-se objetivos muito diversificados, desde tratamento de doenças até lançamento de discos, livros, filmes e doações para ONGs e instituições humanitárias.

Segundo Vinícius Carneiro (2015), no Brasil, esse modelo de financiamento coletivo teve início em 2009, por meio da plataforma Vakinha<sup>6</sup>. Originalmente, os projetos

---

<sup>4</sup> “*Small investors, who are often the primary support of start-ups, do not usually have the capability to extensively research and assess potential investments. In order to successfully raise money via an equity crowdfunding platform, therefore, start-ups need to clearly signal their value to small investors*” (AHLERS, CUMMING, GÜNTHER e SCHWEIZER, 2012, p.1).

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.iosco.org/research/pdf/swp/Crowd-funding-An-Infant-Industry-Growing-Fast.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

<sup>6</sup> Disponível em: <[www.vakinha.com.br](http://www.vakinha.com.br)>. Acesso em: 15 out. 2016.

participantes tinham pretensões mais tímidas, tendo como principais objetivos o financiamento de atividades culturais e realização pessoal. Atualmente, a maior plataforma de *crowdfunding* no Brasil é o Catarse<sup>7</sup>, voltado apenas para financiamento de projetos sociais.

Até o momento, o projeto a alcançar a maior arrecadação em tempo recorde com o uso do *crowdfunding* no Brasil, por meio da plataforma Kickante<sup>8</sup>, foi da empreendedora Bel Pesce, para lançamento de seu livro “A menina do vale”. Este projeto ultrapassou o valor R\$ 825.000,00 antes do término do prazo estipulado para a campanha, extrapolando a meta inicial de R\$ 260.000,00 (CARNEIRO, 2015).

O fenômeno do *crowdfunding* ganhou maior relevância sobretudo com os avanços da *internet*. O uso de plataformas eletrônicas apresentou-se como meio propício para a divulgação dos projetos ao maior número de pessoas possível, com informações quase instantaneamente atualizadas, além da facilitação para a arrecadação dos valores.

A importância do financiamento coletivo vem percebendo maior evidência à medida em que aumenta o número de projetos financiados e de valores arrecadados. Para fins de exemplificação, em 2008 o candidato à presidência dos Estados Unidos Barack Obama arrecadou para sua campanha eleitoral mais de meio bilhão de dólares, com a participação de cerca de três milhões de pessoas doadoras (TERUEL, 2016).

Com relação a campanhas eleitorais no Brasil, o STF decidiu, na ADI 4650, pela inconstitucionalidade das doações feitas por pessoas jurídicas a partidos políticos (BRASIL, 2016), o que abriria espaço para arrecadações coletivas na *internet* por doadores pessoas físicas, como o *crowdfunding*. Porém, na Consulta 20887/2014, formulada pelo Deputado Jean Willys ao Tribunal Superior Eleitoral, este Tribunal negou a possibilidade de utilização da plataforma para arrecadação de investimentos em campanhas, conforme transcrição abaixo:

Processo: Cta 20887 DF  
Relator: Min. Henrique Neves da Silva  
Julgamento: 22/05/2014  
Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 110, Data 13/06/2014, Página 44  
Ementa  
Consulta. Arrecadação de recursos.  
1. As doações eleitorais, pela *internet*, somente podem ser realizadas por meio de mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação (Lei 9.504/97, art. 23, § 4º, III).

---

<sup>7</sup> Disponível em: <[www.catarse.com.br](http://www.catarse.com.br)>. Acesso em: 10 out. 2016

<sup>8</sup> Disponível em <<http://www.kickante.com.br/campanhas/bel-pesce-legado-menina-do-vale>>. Acesso em 20 out. 2016

2. As técnicas e serviços de financiamento coletivo (*crowdfunding*) envolvem a figura de um organizador, pessoa jurídica ou física, que arrecada e repassa os valores recebidos a quem é financiado.

3. A própria natureza da doação eleitoral não permite a existência de intermediários entre o eleitor e o candidato, ainda mais quando há possibilidade de remuneração do responsável pela arrecadação coletiva.

4. Caso determinada pessoa arrecade perante terceiros recursos para, em nome próprio, realizar doações aos candidatos, os limites legais previstos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 serão calculados de acordo com o rendimento bruto (pessoas físicas) ou faturamento bruto (pessoas jurídicas) verificado no exercício anterior. Se os valores doados extrapolarem os limites pessoais previstos na legislação, aquele que captou e repassou as doações poderá responder pelo excesso verificado. Consulta conhecida, respondendo-se de forma negativa o primeiro questionamento e tornando prejudicadas as demais indagações (grifos próprios)<sup>9</sup>.

Essa negativa é reforçada, ainda, pela falta de regulamentação dos financiamentos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro, o que dificulta a fiscalização dos valores arrecadados e sua utilização.

No entanto, isto não significa, que o *crowdfunding* apresente apenas benefícios. Esse instituto também carrega riscos tipicamente oriundos das relações e mercados financeiros. O financiamento coletivo, especialmente num ambiente como a *internet*, pode dar origem a inúmeras formas de fraude financeira e econômica.

Como analisado por Kristof De Buysere, Oliver Gajda e outros (2012), a regulação é crítica para o instituto do *crowdfunding* e deve abordar diferentes categorias, como a transparência das operações financeira, a segurança das informações e pagamentos, a proteção do consumidor, entre outros procedimentos operacionais<sup>10</sup>.

Segundo análise de Norberto Martins e Pedro Silva, a utilização do financiamento coletivo para realização de operações financeiras apresenta as seguintes questões a serem tratadas:

(i) a instabilidade financeira característica de economias monetárias de produção; (ii) a preferência pela liquidez, que limita a demanda por ativos a determinada classe de ativos financeiros, atrofiando também o desenvolvimento de alguns segmentos do mercados financeiros; (iii) a dificuldade de acesso aos mercados financeiros por determinados agentes (MARTINS; SILVA, 2014, p.33).

Ainda em relação ao financiamento de pequenas e médias empresas:

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123323679/consulta-cta-20887-df>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

<sup>10</sup> “Instead of imposing heavy regulations that are likely to become more confusing between nation-states, we should look at crowdfunding intermediaries passing qualification criteria focusing on the following categories: operational and financial transparency, security of information and payments, platform functionality, customer protection, and operational procedures” (DE BUYSERE; GAJDA; KLEVERLAAN; MAROM, 2012, p.33).

Há, por conseguinte, três principais tipos de risco inerentes a essas modalidades: o risco de que o projeto ou negócio não prospere, não gerando os retornos almejados nem a distribuição de lucros; o de falência da/do PMEE, que, da mesma forma, não entrega o lucro prospectado; o da não distribuição de lucros pela/pelo PMEE, no caso em que o projeto é bem sucedido, mas a/o PMEE não reparte, devidamente, os lucros obtidos (MARTINS; SILVA, 2014, p.42)

Percebe-se, portanto, estar diante de assunto novo para o direito brasileiro, carecendo de maior atenção a análise dos seus efeitos sob os diversos ramos do direito.

### 3. MODALIDADES DE *CROWDFUNDING*

Conforme exposto anteriormente, existem diversas modalidades de *crowdfunding*. Este pode ser utilizado para financiamento de projetos sociais, discos, livros, filmes, startups e até novos produtos. Vinícius Maximiliano (2015) cita cinco tipos de financiamento coletivo, sendo financiamento filantrópico ou para projetos sociais; de produtos ou serviços, existentes ou em desenvolvimento; para a abertura de startups (novas empresas); financiamento de empréstimo para pessoas ou empresas; e financiamento de clubes de investimento.

A União Europeia, por meio do *European Social Fund*, classificou as diferentes modalidades de financiamento coletivo em doações, patrocínios (publicidade em troca de financiamento), recompensas (um produto ou serviço de valor inferior a contribuição), pré-venda (recolha de fundos para desenvolver e entregar um produto), empréstimo (o projeto toma dinheiro emprestado da multidão com ou sem juros) e títulos de investimentos com sede onde o projeto emite ações ou obrigações aos contribuintes para a campanha de *crowdfunding* (EUROPEAN SOCIAL FUND, 2013).<sup>11</sup>

A IOSCO (2014), por sua vez, dividiu as modalidades em *crowdfunding* comunitário e *crowdfunding* com retorno financeiro. Os comunitários englobam as doações sociais e doações com recompensa, enquanto os *crowfundings* com retorno financeiro podem ser divididos em empréstimo aos pares (*peer-to-peer lending*) e em *equity crowdfunding* ou em ações de participação.

É possível, ainda, analisar o *crowdfunding* levando em consideração sua forma:

- 1. Doações:** esta modalidade tem a vantagem de não ter de conceder nenhuma contrapartida para o doador, mas por outro lado não tem muito apelo, assim, é indicada apenas para filantropia.
- 2. Empréstimo:** o solicitante terá de se comprometer a devolver o dinheiro arrecadado, mas por outro lado não precisará conceder participação no negócio.
- 3. Recompensa:** neste formato, a vantagem é que o “doador” é estimulado por receber algum tipo de retorno, podendo inclusive ser o próprio produto, o que neste caso seria uma pré-venda.
- 4. Participação:** o benefício para o solicitante é não ter que dar uma recompensa de imediato, mas terá de ceder uma parte do seu negócio (grifos do autor) (SPINA, 2015).

<sup>11</sup> “Crowdfunding can take many different forms. One taxonomy follows the type of exchange between the project owner and the contributor (what contributors get in return for their money): donations; sponsoring (advertising in exchange for financing); rewards (a product or service of lower value than the contribution) pre-selling (collecting funds to develop and deliver a product); lending (the project borrows money from the crowd with or without interest)<sup>11</sup> and securities-based investments (where the project issues shares or bonds to contributors to the crowdfunding campaign..” (EUROPEAN SOCIAL FUND, 2013, p. 3-4).

Embora não se trate de um rol taxativo, sobretudo devido à facilidade de atualização e surgimento de novas modalidades, a classificação adotada no presente estudo será:

- a) Sem retorno financeiro
- b) De produtos ou serviços existentes ou em desenvolvimento;
- c) Com retorno financeiro;
- d) Clubes de investimento.

### 3.1. Financiamento coletivo sem retorno financeiro

A modalidade mais conhecida de *crowdfunding* é a que envolve projetos sociais sem fins lucrativos. Esses projetos não buscam gerar retorno financeiro para quem contribui, sendo seu principal objetivo a arrecadação de dinheiro para a realização do projeto (CARNEIRO, 2015).

A Comissão da União Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2013) conceitua esta modalidade como aquela em que as pessoas dão dinheiro a um projeto e não recebem promessa de algo em troca.

Dessa forma, percebe-se que:

Este tipo de *crowdfunding* tem sido utilizado por grandes instituições de caridade. Como o próprio título diz, não há recompensa em troca de uma contribuição, as pessoas contribuem simplesmente por acreditar na causa e não na expectativa de receber um item em troca.

Você cria uma campanha para arrecadar fundos para um projeto; explica porque merece receber cada contribuição e o que fará com o dinheiro; estipula uma meta de arrecadação – não há limite para a sua meta [...] e lança a campanha de *crowdfunding* (ANDRADE, 2015)<sup>12</sup>.

Já HEMMER(2011)<sup>13</sup> define que projetos sem retorno são aqueles com conquistas socialmente relevantes, seja para investimento em áreas de saúde e infraestrutura pública, caridades em países em desenvolvimento, seja para projetos de pesquisa pública e pesquisa de *software*. Não há retorno financeiro, mas retorno simplesmente emocional, altruístico, deixando a sensação de ter feito algo bom.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://www.meufinanciamentocoletivo.com.br/aprenda/4-tipos-campanhas-crowdfunding/>> Acesso em 08 out. 2016

<sup>13</sup> “*Not-for-profit: the project is intended to be non-profit with societally important goals for instance in the area of public health care, public infrastructure (e.g. promotion of renewable energy technologies or new transport media), foreign development aid, general charity, public research projects, open source software etc*”(HEMMER, 2011, p.11).

É comum, por exemplo, o financiamento de campanhas artísticas, musicais, ações humanitárias para regiões afetadas por desastres naturais ou até ajuda a instituições e pessoas carentes.

Nesses casos, “o apelo emocional predomina sobre qualquer correlação financeira, e os valores de doação envolvidos em geral são baixos, justamente para atingir o máximo possível de doadores junto à população” (CARNEIRO, 2015, p.17).

Há, no entanto, a possibilidade de receber algum retorno com o investimento. Além do retorno altruístico já mencionado, é possível que o empreendedor se comprometa a dar alguma recompensa simbólica, como a oportunidade de influenciar nas decisões dos projetos ou a elaboração de uma nota de agradecimento aos doadores.

Joachim Hemmer assim expõe:

Apesar de uma doação ser - em essência - um ato altruísta sem qualquer obrigação para quem recebe de dar qualquer coisa em troca ao doador, uma característica do financiamento coletivo é dar alguma "recompensa" para os doadores por seu apoio. Estas recompensas são muitas vezes apenas reconhecimentos imateriais, que vão desde um simples agradecimento, um autógrafa de um artista ou uma menção ao nome do doador na capa de um CD de música ou ("crédito") no DVD de filme [...]. Algumas recompensas são na forma de pequenos presentes como camisetas anunciando o projeto, ou outros ativos de baixo valor (HEMMER, 2011, p13.), (tradução própria).<sup>14</sup>

Essa recompensa, ainda que simbólica, acaba auxiliando no sucesso do projeto, conforme a seguir:

Recomendamos que mesmo no caso de campanhas do Terceiro Setor sejam oferecidas recompensas, pois o sucesso e valores arrecadados são muito maiores. Mesmo que sejam recompensas virtuais como agradecimentos, certificados de contribuição e assim por diante (ANDRADE, 2015).

Em seu retrato do financiamento coletivo no Brasil, a plataforma Catarse (2015)<sup>15</sup> observou que 41% das pessoas entrevistadas possui interesse em financiar projetos “com viés social e/ou ambiental, que fortaleçam comunidades de forma responsável e solidária”, 52% para “fomento de projetos artísticos e culturais de forma independente” e 24% para projetos “com viés empreendedor, que viabilizem novas empresas, produtos e iniciativas”. A pesquisa ainda

<sup>14</sup> “Although a donation is – in essence – an altruistic act without any obligation for the recipient to give the donor anything in return, one feature of crowd-funding is for donors to be given some "reward" for their support. These rewards are often just immaterial acknowledgements, ranging from a mere thank-you mail, an art-ist's autograph or mentioning the crowdfunder's name on the cover of a film DVD or music CD ("credit"), through invitations to visit a film set or artist workshop or a vernis-sage or dinner, up to being given a minor role in the film produced with the donor's money. Some rewards are in the form of small gifts like T-shirts advertising the project, or other assets of low value” (HEMMER, 2011, p.13)

<sup>15</sup> Disponível em: <<http://pesquisa.catarse.me/20>>. Acesso em: 20 out. 2016.

demonstrou que o maior fator de influência na escolha do projeto a apoiar é a sua identificação com a causa.

A título exemplificativo, algumas plataformas que também realizam o financiamento coletivo de projetos sociais e filantrópicos no Brasil são a Kickante, Vakinha, Benfeitoria, Juntos.com.vc, Bicharia, Catarse, Embolacha.<sup>16</sup>

Nos financiamentos coletivos sem retorno financeiro, vários indivíduos doam pequenas quantidades a uma pessoa física ou jurídica. Nesse caso, há a celebração de um contrato de doação entre o doador, financiador, e donatário, o criador do projeto que busca recursos.

Verifica-se que a relação entre os financiadores e as plataformas, nos casos de doação, é uma prestação de serviços de consumo, na qual a plataforma se obriga a coletar a doação do tomador e repassá-la ao donatário. A plataforma de *crowdfunding* apenas repassa o valor recebido ao donatário, não integrando o contrato de doação (TERUEL, 2016).

Segundo o *site* “Vakinha”, especializado no financiamento de projetos sociais, o contrato celebrado entre a plataforma e o donatário é de prestação de serviços de gestão de pagamentos e outras avenças<sup>17</sup>.

Dessa forma, não se trata de um contrato de prestação de serviços gratuito. Trata-se, no entanto, de contrato oneroso, sendo o valor do serviço prestado pela plataforma pago por quem contrata o prestador, ou seja, os donatários.

### **3.2. Financiamento de produtos ou serviços, existentes ou em desenvolvimento**

Nessa modalidade de *crowdfunding*, o investimento busca financiar pessoas com ideias de criação/invenção, mas que não possuem capital financeiro para investir na elaboração do novo produto ou serviço. Dessa forma, os inventores buscam o financiamento coletivo como um meio de captar os recursos necessários para que suas ideias sejam concretizadas.

No entanto, “este tipo de financiamento pode ser também considerado aquele de recompensa, vez que, os financiadores investem seu dinheiro esperando por um retorno, não pecuniário, mas em forma de produtos ou serviços, como no caso da pré-venda” (TERUEL, 2015, p.49).

---

<sup>16</sup> Para mais informações, acesse: <<http://crowdfundingnobrasil.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2016.

<sup>17</sup> Mais informações em <<https://www.vakinha.com.br/taxas-e-terminos-de-uso-2>>. Acesso em 15 nov. 2016.

Segundo Vinícius Maximiliano (2015, p.18), “com a indústria do *crowdfunding*, desenvolvedores e empresas começaram a testar a receptividade de novos produtos e serviços antes mesmo de serem lançados”.

Conforme análise de Allan César de Arruda:

[...] esta modalidade de *Crowdfunding*, traz a ideia de determinado produto e serviço na sociedade, antes mesmo que eles estejam no mercado de consumo, assim calculando a expectativa dos consumidores sobre tal produto, antes que o mesmo tome as bancas das lojas fornecedoras, atribuindo como recompensa, especialmente, prêmios ligados ao novo serviço ou produto, por meio de notas públicas de agradecimento ou nos materiais de divulgação da marca, personalização final do serviço ou produto, entre outros (ARRUDA, 2016, p.38)<sup>18</sup>.

Norberto Martins e Pedro Silva (2014, p. 38) explicam que essas “campanhas visam vender adiantadamente um novo produto/serviço ou adiantar recursos para o desenvolvimento de um novo produto/serviço, oferecendo-o em troca das contribuições”.

Nessa modalidade, “uma das grandes vantagens do *crowdfunding* é poder testar o interesse pelo seu produto/negócio antes de investir. Se ele atingir o valor alvo de captação é um indicativo de que tem demanda” (SPINA, 2015)<sup>19</sup>.

Paul Belleflamme, Thomas Lambert e Armin Schwienbacher (2013), tratam que, além de pré-adquirirem o produto, esses financiadores têm duas características em especial: primeiro a alta disponibilidade em pagar e segundo a presença de benefícios comuns. Afirmam ainda que esses consumidores, geralmente, pagam mais pelo produto que os consumidores comuns, que aguardam pelo produto ser lançado.

Elizabeth Gerber, Julie Hui, Pei-Yi Kuo (2012)<sup>20</sup> mencionam ainda que os investidores, ansiosos em adquirir o produto antes dos demais, ganhando, ainda, uma recompensa, tendem a contribuir com uma quantidade de dinheiro maior. Além disso, os investidores sentem que são parte de uma comunidade de consumidores privilegiados, especiais.

Segundo Bárbara Teruel (2016), a plataforma “Kickstarter” é a maior em *crowdfunding* de produtos e serviços, sendo que a maior arrecadação até o momento foi do

<sup>18</sup> Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46496/o-crowdfunding-e-suas-modalidades-um-estudo-sobre-o-caso-oculus-rift>>. Acesso em: 15 out. 2016.

<sup>19</sup> Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/o-crowdfunding-serve-para-sua-startup>> Acesso em: 20 out. 2016.

<sup>20</sup> GERBER, E.M.; HUI, J.S.; KUO, P.-Y. *Crowdfunding: Why people are motivated to post and fund projects on crowdfunding platforms.* 2012. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Pei\\_Yi\\_patricia\\_Kuo/publication/261359489\\_Crowdfunding\\_Why\\_People\\_are\\_Motivated\\_to\\_Post\\_and\\_Fund\\_Projects\\_on\\_Crowdfunding\\_Platforms/links/00463533f6db1c5c01000000.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Pei_Yi_patricia_Kuo/publication/261359489_Crowdfunding_Why_People_are_Motivated_to_Post_and_Fund_Projects_on_Crowdfunding_Platforms/links/00463533f6db1c5c01000000.pdf). Acesso em: 24 out. 2016

PebbleWatch, um relógio que se conecta com *smartphones*, que arrecadou mais de 20 milhões de dólares em fevereiro de 2015. Já no Brasil, a plataforma “Kickante” é a maior em arrecadação de financiamento coletivo na modalidade de financiamento de produtos, a qual arrecadou o valor de R\$889.385,37 para o projeto de lançamento do livro “A Menina do Vale”, da escritora Bel Pesce.

Com relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes, as plataformas de *crowdfunding* atuam nas campanhas de financiamento de produtos da mesma forma que atuam nas campanhas sem retorno financeiro, ou seja, mediante prestação de serviços, sendo o contratante a pessoa física ou jurídica que deseja expor seu projeto.

Na prática, o investidor escolhe o produto no qual deseja investir, enviando o valor exposto à plataforma. Este valor será repassado ao criador do produto, que será responsável por enviá-lo ao investidor. Trata-se de uma obrigação de pagar e uma obrigação de entregar coisa. O art. 481, do Código Civil/02, dispõe que “pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro”. Caracteriza-se, portanto, um contrato de compra e venda.

Ainda que o produto objeto do contrato ainda esteja em desenvolvimento, sendo o valor pago meio para criação ou confecção da mercadoria, resta configurada a compra e venda, pois “a compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Nesse caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório” (art. 483, CC/02).

### **3.3. Financiamento com retorno financeiro**

Grande parte das micro e pequenas empresas e *startups* encontram dificuldades para conseguir investimentos e capital necessários para sua criação e desenvolvimento, sobretudo perante instituições bancárias e financeiras.

O financiamento coletivo surge como uma alternativa para a capitalização desses projetos, conforme explica Vinícius Carneiro:

Outro formato bem interessante do *crowdfunding*, está na capitalização de investidores para o lançamento de empresas inovadoras, as chamadas startups. Em síntese, consiste no desenvolvimento de um projeto onde se apresenta o *business plan* da empresa, seu foco, mercado, clientes em potencial, produto ou serviço inovador, nicho etc.

De posse disso, oferece-se aos financiadores uma participação sobre os lucros da futura companhia ou mesmo nas participações acionárias que justifiquem a doação dos valores investidos (CARNEIRO, 2015, p.19).

Nesse caso, segundo Allan C. Arruda (2016), o objetivo é reunir investidores para o lançamento de empresas inovadoras, partindo-se da exposição do projeto, do seu plano de negócios e objetivos. A partir disso, é ofertado ao investidor uma contrapartida, que pode ser traduzida em uma participação sobre os lucros da empresa ou até em participação nas ações.

De acordo com a divisão da IOSCO (2014), temos dois tipos de *crowdfunding* com retorno financeiro: o empréstimo aos pares (*peer-to-peer lending*) e o empréstimo em ações de participação (*equity crowdfunding*).

O empréstimo aos pares consiste em empréstimos nos quais o investidor recebe o valor pago acrescido de juros. Nesse caso, o empréstimo é remunerado com juros, a taxas menores do que os financiamentos tradicionais (TERUEL, 2016).

Segundo Joachim Hemmer (2011) as recompensas são normalmente o retorno financeiro após o período de empréstimo, no entanto, surge uma alternativa na qual o investidor pode não ter interesse apenas nos juros, mas pode receber uma parte, ao final do período acordado, do montante do lucro do empreendimento.

Já o *equity crowdfunding* é, para Gerrit Ahlers, Douglas Cumming, Christina Guenther e Denis Schweizer (2012), um método de financiamento no qual um empreendedor vende ações, ou ações de participação, a um grupo de pequenos investidores por meio de uma chamada aberta de investimentos nas plataformas da *internet*.

Segundo Paul Belleflamme, Thomas Lambert e Armin Schwienbacher (2013), no *equity crowdfunding* os empreendedores recorrem a vários indivíduos para proverem capital em troca de uma parte dos lucros futuros ou títulos de capital.

Esse tipo de financiamento ainda sofre alguns obstáculos, sobretudo legais e comerciais, conforme explica Vinícius Carneiro (2015). No entanto, a Associação Brasileira das Empresas Administradoras de Plataformas de Equity *Crowdfunding* (Abpec) busca um meio de regularizar essa atividade.

De acordo com Bárbara Teruel (2016), apesar da Comissão de Valores Mobiliários, responsável pela regulamentação das empresas de *equity crowdfunding* no Brasil, já permitir o funcionamento dessas plataformas, estas apenas podem funcionar mediante registro perante a instituição e, ainda assim, encontram muitos entraves na legislação.

Embora nessa modalidade as plataformas de *crowdfunding* desempenhem atividades semelhantes às instituições financeiras, os *sites* são prestadores de serviços, atuando como intermediadores entre os investidores e os empreendedores. Não há contrato de financiamento incluindo a plataforma, mas apenas um contrato de prestação de serviços.

Conforme explica Bárbara Teruel:

Os financiadores sabem onde estão investindo seu dinheiro e estes recebem os juros diretamente dos financiados, ou então, recebem ações de participações das empresas em troca do financiamento. A plataforma, portanto, estabelece com os financiados apenas um contrato de prestação de serviço, para realizar a intermediação entre as partes do financiamento, cobrando uma taxa pelo serviço, não obtendo lucro através de juros, como ocorrem nas instituições financeiras (TERUEL, 2016, p.73).

A autora ainda diferencia as plataformas de *crowdfunding* das instituições financeiras, sendo que estas realizam o contrato de empréstimo em nome próprio, ainda que o capital utilizado seja de terceiro. Já no caso do *crowdfunding*, a plataforma não integra a relação de empréstimo, sendo apenas facilitadora da negociação.

Conclui-se que a maioria das plataformas atua como intermediadora, não sendo a responsável pelo retorno do valor investido ou pelo pagamento de parte do lucro. Cabe à empresa que recebeu o investimento realizar a emissão do título de dívida ou a conversão do título em ações da empresa.

### **3.4. Financiamento de clubes de investimento**

O último modelo de *crowdfunding* a ser abordado no presente trabalho é o financiamento de clubes de investimento. De acordo com Vinícius Maximiliano, esta modalidade pode ser assim caracterizada:

Em resumo, trata-se do financiamento dos antigos “clubes de investimento”, onde pessoas que queriam adquirir participações ou aquisições de maior vulto, reuniam-se com seus pares e “cotizavam” um capital em dinheiro para determinada finalidade (CARNEIRO, 2015, p.21).

Ainda segundo o autor, este *crowdfunding* pode ser utilizado para as mais variadas finalidades, tendo sido realizada, nos Estados Unidos, a compra de poços de petróleo no Texas por meio do financiamento coletivo. No entanto, a utilização mais expressiva desse mecanismo seria no segmento imobiliário.

De acordo com Allan C. Arruda (2016), tal formato tem a finalidade de reunir uma grande quantidade de recursos para que os investidores consigam realizar seus próprios projetos e deles usufruir, como o caso de compra da casa própria.

Segundo Bárbara Teruel:

O *crowdfunding* imobiliário consiste em vários indivíduos que investem em móveis, podendo ser prédios urbanos, rurais ou terras. A plataforma faz a intermediação, com o dinheiro arrecadado a empresa criadora do projeto, construtora ou imobiliária, dá andamento e quando pronto os investidores recebem o lucro com a venda dos imóveis, se for bem sucedido. Caso o projeto fracasse os investidores recebem de volta o que investiram, somado o rendimento proporcional à poupança (TERUEL, 2016, p.56).

A autora explica que nos Estados Unidos a primeira plataforma de financiamento coletivo imobiliário foi o URBE.ME. Nessa plataforma é possível investir em imóveis a partir de R\$1.000,00, recebendo um título de participação no valor geral das vendas dos imóveis, como contrapartida.

Conforme informações prestadas pelo URBE.ME:

Ao investir em um projeto, você adquire um título que lhe confere o direito a uma participação sobre o VGV (Valor Geral de Vendas) do empreendimento. Este título, na figura de um contrato de mútuo, será a sua garantia contra qualquer imprevisto. O contrato é executável extrajudicialmente, e portanto ele lhe traz mais segurança quanto ao recebimento do seu investimento (URBE.ME, 2016)<sup>21</sup>

No Brasil, o *crowdfunding* imobiliário encontra dificuldades para se desenvolver, tanto por questões legais quanto pelo receio dos investidores.

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<http://urbe.me/saiba-mais.php#duvidas>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

## 4. IMPOSTOS

O Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL. Lei 5.172, 1966, art. 16). O imposto possui, em geral, função meramente fiscal, não estando vinculado diretamente a nenhuma atividade estatal relacionada com o contribuinte.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), além de prever os fatos geradores dos impostos, outorga a competência tributária de cada um ao respectivo ente federativo. Os impostos federais, de competência da União, estão previstos no art. 153 da CRFB/88, incluindo o IR, IOF, II, IPI, entre outros. Os impostos estaduais, de competência dos Estados e do Distrito Federal, estão elencados no art. 155 da CRFB/88, sendo ITCMD, ICMS e IPVA. Por fim, os impostos a cargo dos Municípios e do Distrito Federal, previstos no art. 156 da CRFB/88 são o IPTU, ITBI, ISSQN.

Embora possuam fatos geradores diversos, para facilitação do presente estudo, este será restrito à análise dos impostos cujos fatos geradores tenham conexão com as relações estabelecidas no *crowdfunding*. Dessa forma, serão abordados os seguintes impostos: IR, IOF, ITCMD, ICMS e ISSQN.

### 4.1. Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR)

Conforme explicação de Cláudio Carneiro (2013), o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), de competência da União Federal, encontra-se previsto no art. 153, III, da CRFB/88 e nos arts. 43 a 145 do Código Tributário Nacional. O imposto é regulado pelo Decreto n. 3.000/99, chamado de Regulamento do Imposto de Renda, além das Leis n. 7.713/88 e n. 9.250/95, que dispõem acerca da tributação das pessoas físicas e as Leis n. 8.981/95 e n. 9.430/96, atinentes à tributação das pessoas jurídicas.

Assim estabelece o CTN:

**Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção (BRASIL. Lei 5.172, 1966, art. 43).

Percebe-se que o elemento objetivo do imposto é dividido em dois núcleos: renda e proventos. Quanto ao conceito de renda, Cláudio Carneiro (2013, p.321) explica que “se trata de um conceito amplo, pois é o acréscimo patrimonial proveniente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”.

Marçal Justen Filho, citado por Leandro Paulsen, esclarece que “a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então” (JUSTEN FILHO apud PAULSEN, 2015, p.35).

Sacha Calmon explica que, para constituir renda, a soma de riqueza deve reunir simultaneamente os três elementos:

- A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. [...] É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;
- B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. [...]
- C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio [...] (COELHO, 2012, p.428).

Por outro lado, os proventos são decorrentes de uma atividade já finalizada, extinta, mas que sua remuneração ainda perdura; ou ainda são os acréscimos patrimoniais não incluídos no conceito de renda.

Leandro Paulsen, citando lição de Misabel Derzi, expõe que:

(...) provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é “fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos”, como os benefícios de origem previdenciária, pensões e aposentadoria (DERZI, 1992 apud PAULSEN, 2015, p.36).

Com relação à expressão “disponibilidade econômica ou jurídica”, esta refere-se ao efetivo recebimento de renda, correspondente ao valor que é acrescentado ao patrimônio do

contribuinte e, abrange também, os valores dos quais o contribuinte possa dispor como titular, por meio de título jurídico, ainda que tais valores não estejam efetivamente incorporados ao seu patrimônio (COÊLHO, 2012).

Além disso, o imposto sobre a renda e proventos apresenta algumas particularidades relativas a sua forma de incidência, devendo sempre observar os critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. É o disposto no art. 153, §2º, da CRFB/88: “§ 2º O imposto previsto no inciso III: (imposto sobre a renda e proventos) I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei[...]”.

A generalidade significa que o imposto deve abranger todos os contribuintes que pratiquem o fato descrito na hipótese de incidência. Já com relação à universalidade, esta pode ser entendida como a abrangência de quaisquer rendas e proventos, tratando-os como unidade, ou seja, sem fazer distinções para efeitos de tributação. Por fim, a progressividade refere-se à graduação progressiva de sua alíquota em razão do aumento da base de cálculo, onerando mais quem tem uma riqueza maior. A progressividade, aliás, reforça a tributação conforme a capacidade contributiva (PAULSEN, 2015).

Como imposto de natureza pessoal, o IR deve, necessariamente, ser graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte também por força de determinação expressa constante do art. 145, § 1º, da CF. A progressividade, aliás, serve de instrumento para a tributação da renda conforme a capacidade contributiva do sujeito.

O sujeito ativo do imposto de renda é a União Federal, conforme o art. 153, III, da Constituição da República.

Quanto aos contribuintes, dispõe o CTN:

**Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43**, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam (BRASIL. Lei 5.172, 1966, art. 45).

Especificamente com relação ao imposto de renda de pessoas jurídicas, ao qual dedicaremos maior atenção, o Decreto 3.000/99 (RIR/99), estabelece que são contribuintes do IRPJ as pessoas jurídicas e firmas individuais, nos seguintes termos:

TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS  
TÍTULO I – CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS  
Subtítulo I – Contribuintes

Art. 146. São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27):

- I – as pessoas jurídicas (Capítulo I);
- II – as empresas individuais (Capítulo II) (BRASIL. Decreto 3.000, 1999, art. 146)

Para tributação das pessoas jurídicas, o sistema adotado é a incidência sobre o lucro, sendo este o resultado das receitas menos as despesas no exercício financeiro. A expressão “lucro” demonstra a capacidade contributiva da empresa, aí somente o patrimônio novo ser considerado base de cálculo do IRPJ (CARNEIRO, C., 2013).

No caso da pessoa jurídica, existem três regimes de arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos, sendo por meio do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Simples Nacional.

#### **4.1.1. Incidência no *crowdfunding***

Da mesma forma que as empresas físicas, as plataformas virtuais ou sítios da *internet* devem obter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Além disso, devem optar por um tipo societário, como sociedade anônima, micro e pequena empresa ou MEI. Segundo pesquisa apresentada por Bárbara Teruel (2016), realizada junto aos *sites* das empresas de financiamento coletivo, verificou-se que, em geral, as plataformas são constituídas como microempresas, empresas limitadas ou sociedades anônimas.

Tendo em vista que as empresas de *crowdfunding* prestam serviços, algumas plataformas cobram uma taxa pela disponibilização do projeto na *Internet*, chegando até cerca 17,5% do valor arrecadado. O montante do valor cobrado pelas empresas pelo serviço prestado, constituirá, deduzidas as despesas, o lucro da empresa, gerando um acréscimo patrimonial.

A geração de lucro dá margem à incidência do Imposto sobre Renda e Proventos, tendo em vista que este imposto apresenta como fato gerador a “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”, nos termos do art. 43, do CTN.

Além disso, as pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso das empresas de *crowdfunding*, independente de seus fins, nacionalidade ou acionistas, são contribuintes do Imposto de Renda, nos moldes do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).

Nessa situação, cabe diferenciar o montante arrecadado pelas empresas de *crowdfunding*, incluindo o valor que deverá ser repassado aos financiados, do valor efetivamente devido às plataformas, pelo serviço prestado. Somente sofre incidência do IRPJ o valor correspondente à receita efetiva do *site*, ou seja, a taxa cobrada sobre o montante auferido (TERUEL, 2016).

Com relação aos empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas que expõem seus projetos em busca de captação de recursos, estes também podem ser contribuintes do Imposto de Renda. Levando-se em consideração que há transferência patrimonial ao empreendedor, seja por meio de doação com o financiamento sem retorno financeiro, ou por meio de venda antecipada de produtos, há aumento no patrimônio do donatário ou vendedor, respectivamente. Tal fato implica na aquisição de disponibilidade econômica, levando à incidência do IR.

Nesse caso, diferentes serão as regras quanto ao Imposto para pessoas jurídicas e pessoas físicas. No caso das pessoas jurídicas, seja por imposição legal ou por mera opção, as empresas deverão adotar um dentre os regimes de arrecadação do tributo: o lucro real, o lucro presumido, lucro arbitrado ou o Simples Nacional (COÊLHO, 2012).

Portanto, conclui-se que incide imposto sobre renda e proventos na relação de *crowdfunding*, tendo em vista a transferência patrimonial entre os agentes e a aferição de lucro. Assim, a plataforma é contribuinte do IRPJ, incidindo o tributo sobre o valor arrecadado por meio de seus serviços prestados, assim como a pessoa cujo projeto recebeu financiamento, sendo pessoa física ou jurídica, sobre o montante recebido.

#### **4.2. Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF)**

A competência para a instituição do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários consta do art. 153, V, da CF. Os arts. 63 a 66 do CTN estabelecem as normas gerais atinentes a tal imposto, definindo os arquétipos para os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

No âmbito da legislação ordinária, o IOF tem suporte nos seguintes diplomas: Lei 5.143/66; DL 1.783/80; Lei 7.766/89; Lei 8.033/90; Lei 8.894/94; Lei 9.532/97, art. 58; Lei 9.718/98, art. 15; Lei 9.779/99, art. 13, e Lei 12.543/11, art. 3º. Além disso, o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, recebendo alterações periódicas (PAULSEN, 2015, p.92).

Apresenta, portanto, quatro bases econômicas às quais incidem a tributação: operações de crédito, operações de câmbio, operações de seguro e operações relativas a títulos ou valores mobiliários. No entanto, todas as diferentes bases apresentam, como elemento comum, o termo “operações”.

Segundo a orientação de Roberto Quiroga Mosquera, citado por Leandro Paulsen:

(...) o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal utiliza o termo operações no mesmo sentido utilizado no artigo 155 inciso II, ou seja, como negócio jurídico bilateral, no qual há manifestação inequívoca de vontade das partes. Esses atos, fatos ou situações são produtores de efeitos jurídicos, emergindo daí uma relação regulada pelo Direito. (MOSQUERA, 1999 apud. PAULSEN, 2015, p. 56)

Segundo ensinamento de Sacha Coêlho (2012), os fatos jurídicos geradores do imposto reportam aos conceitos do Direito Privado, concernentes aos contratos de câmbio, de seguro, de crédito (mútuo) e a títulos e valores mobiliários. Tais espécies são normatizadas pelo Código Civil e Comercial, sendo também regrados pelos órgãos de controle dos mercados financeiros.

O Decreto 6.306/07, que regulamenta o IOF, estabelece as hipóteses de incidência do tributo, conforme abaixo:

#### TÍTULO I – DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O IOF incide sobre:

##### **I – operações de crédito realizadas:**

##### **a) por instituições financeiras;**

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

##### **c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;**

II – operações de câmbio;

III – operações de seguro realizadas por seguradoras;

##### **IV – operações relativas a títulos ou valores mobiliários;**

V – operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (BRASIL. Decreto 6.306, 2007, art.2º).

Dentre as hipóteses de incidência do art. 2º do Decreto 6.306/07, serão analisados com maior profundidade, o imposto sobre as operações de crédito e o imposto sobre títulos e valores mobiliários.

#### **4.2.1. IOF – Operações de Crédito**

O imposto sobre operações de crédito tem como fato gerador a entrega ou colocação do montante à disposição do tomador. É o que dispõe o art. 63, I, do CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I – quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado [...] (BRASIL. Lei 5.172, 1996, art. 63).

A incidência do IOF- operações de crédito, segundo regulamentação do Decreto 6.306/07, ocorre nas hipóteses a seguir:

## TÍTULO II – DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

### CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

(...)

§ 3º A expressão operações de crédito compreende as operações de:

**I – empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos;**

II – alienação, à empresa que exercer as atividades de *factoring*, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo;

**III – mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física** (BRASIL. Decreto 6.306, 2007, art. 3º).

Diante do inciso III do art. 3º, é possível concluir que as operações de crédito nem sempre exigem a presença da entidade financeira para sua configuração. Enquadram-se na hipótese de incidência do tributo as operações realizadas entre pessoas jurídicas, financeiras ou não, entre pessoas físicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Com relação ao contribuinte do IOF- operações de crédito, o art. 66 do CTN dispõe que este será “qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei”<sup>22</sup>. A Lei nº 8.894/94, ao regulamentar o IOF, estabelece que o contribuinte do imposto será o tomador de crédito<sup>23</sup>. Ainda, o Decreto 6.306/07 confirma a questão:

## TÍTULO II – DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

### CAPÍTULO II – DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

#### Dos Contribuintes

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito.

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de *factoring*, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

#### Dos Responsáveis

<sup>22</sup> “Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários [...] Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.” Código Tributário Nacional

<sup>23</sup> “Art. 3º São contribuintes do imposto: I - os tomadores de crédito, na hipótese prevista no art. 2º, inciso I (IOF – Crédito); II - os adquirentes de títulos e valores mobiliários e os titulares de aplicações financeiras, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea a; III - as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea b; IV - os titulares dos contratos, na hipótese prevista na alínea “c” do inciso II do art. 2º. Lei 8.894/94

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

I - as instituições financeiras que efetuarem operações de crédito;

II - as empresas de factoring adquirentes do direito creditório, nas hipóteses da alínea “b” do inciso I do art. 2º;

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (BRASIL. Decreto 6.306, 2007, arts. 4º e 5º).

Embora o contribuinte seja o tomador de crédito, a legislação estipula, como responsável pela cobrança e recolhimento do tributo, as instituições financeiras que realizarem a operação e as empresas que concederem o crédito.

#### **4.2.2. IOF – Operações de títulos e valores mobiliários**

O IOF, conforme estipulado pela Constituição Federal/88, também incide sobre as “operações relativas a títulos e valores mobiliários”. O CTN, no art. 63, IV, ao estipular o fato gerador do referido imposto, estabelece que:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...)

IV – quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável (BRASIL. Lei 5.172, 1966, art. 63).

O Decreto 6.306/07 esclarece:

#### **TÍTULO V – DA INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS** **CAPÍTULO I – DO FATO GERADOR**

Art. 25. O fato gerador do IOF é a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso IV, e Lei nº 8.894, de 1994, art. 2º, inciso II, alíneas “a” e “b”) (BRASIL. Decreto 6.306, 2007, art. 25).

Conforme Nelson Eizirik, citado por Leandro Paulsen, “são valores mobiliários aqueles papéis ou documentos, passíveis de negociação em massa, representativos de investimento ou de crédito, que a lei considera como valores mobiliários e submete, em consequência, a uma disciplina especial e ao poder de polícia da CVM” (PAULSEN, 2015, p.98).

A Lei nº 6.345/76, definiu como valores mobiliários as ações, partes beneficiárias, debêntures, cupões (extintos pelo disposto no art. 19 da Lei nº 8.088/90), bônus de subscrição

e certificados de valores mobiliários, delegando ao Conselho Monetário Nacional a competência para indicar outros títulos emitidos pelas sociedades por ações, para os efeitos da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Sacha Calmon explica que:

[...] as operações de circulação de títulos e valores mobiliários são variadas, inumeráveis e em contínua expansão. Basta atentar para o número crescente de títulos de crédito e de operações com valores mobiliários em face da intensa globalização da economia e do adensamento das atividades financeiras. Vejamos em aligeirado rol o estonteante mundo das finanças privadas: títulos da dívida pública, com ou sem proteção cambial, bônus (bonds), cupons, recibos, recebíveis, ações, debêntures em todas as suas modalidades, opções, títulos de mercados futuros, índices de moedas e de commodities, letras de câmbio, commercial papers, quotas de participação, títulos da dívida externa de países soberanos, cotas de fundos variados et caterva. (COÊLHO, 2012, p.446)

Acerca dos contribuintes do referido imposto, dispõe o Decreto 6.306/07:

Art. 26. Contribuintes do IOF são:

I – **os adquirentes, no caso de aquisição de títulos ou valores mobiliários, e os titulares de aplicações financeiras, nos casos de resgate, cessão ou repactuação** (Decreto-Lei nº 1.783, de 1980, art. 2º e Lei nº 8.894, de 1994, art. 2º, inciso II, alínea “a”, e art. 3º, inciso II); (Redação do Decreto nº 7.412, de 30 de dezembro de 2010)

II – as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na hipótese prevista no inciso IV do art. 28 (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso III) (BRASIL. Decreto 6.306, 2007, art. 26).

#### 4.2.3. Incidência no *crowdfunding*

Analisando as hipóteses de incidência do IOF, é possível supor que este tributo incide sobre as relações de *crowdfunding* com retorno financeiro. Com relação as modalidades de *crowdfunding* do empréstimo aos pares (peer-to-peer lending) trata-se de uma hipótese de mútuo oneroso, no qual o empreendedor é tomador do empréstimo oferecido pelo financiador. O Código Civil/02 disciplina que:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

**Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.**

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

- I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;
- II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;
- III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. (BRASIL. Lei 10.406. 2002)

Dessa forma, percebe-se que a finalidade econômica define o caráter oneroso do mútuo, sendo devidos os juros sobre montante, como forma de recompensa pelo proveito auferido com o capital emprestado. Outra característica desse tipo de contrato é a temporalidade, portanto, deve haver um prazo determinando para a devolução da coisa (TERUEL, 2016).

Na realidade do *crowdfunding*, os financiadores escolhem os projetos nos quais querem investir e as empresas que buscam angariar recursos emitem um título de dívida para formalização do investimento, disponibilizado por meio da plataforma.

A depender da plataforma, é possível que seja emitida uma debênture pela empresa tomadora do empréstimo. De acordo com o “Guia de Debêntures” da BM&FBovespa:

As debêntures são valores mobiliários que podem ser emitidas por sociedades por ações, de capital aberto ou fechado, que não sejam sociedades de crédito imobiliário ou instituições financeiras (com exceção daquelas que não recebem depósitos do público). São títulos de longo prazo, nominativos, negociáveis, por meio dos quais os debenturistas se tornam credores da empresa (BM&FBOVESPA, 2014).

Segundo a plataforma “Broota”, o empréstimo ocorre da seguinte maneira:

O Título de Dívida Conversível confere ao investidor um direito de crédito contra a empresa emissora. Porém, o TDC não é um título comum, porque embora emitido como uma dívida (obrigação), ele pode, na forma prevista nos documentos de emissão e por opção do Investidor, ser trocado por ações da empresa emissora, transformando assim o Investidor, que figurava como credor, em um sócio da mesma (NASSER, 2016)<sup>24</sup>.

Em relação ao *crowdfunding* em ações de participação, o que diferencia este financiamento do empréstimo aos pares é que os investidores não recebem o retorno do dinheiro investido acrescido de juros, mas recebem ações de participações nas empresas investidas.

Algumas empresas que buscam investimentos optam por abrir seu capital para novos investidores. Para isso, contratam um intermediador, a plataforma de *crowdfunding*, que irá distribuir os títulos da empresa a serem oferecidos a diversos investidores, arrecadando a quantia necessária. Nesse caso, as empresas financiadas devem possuir registro perante a

---

<sup>24</sup> Disponível em <<https://broota.zendesk.com/hc/pt-br/articles/217572267-Contrato-de-Investimento-O-T%C3%ADtulo-de-D%C3%ADvida-Convers%C3%ADvel>>. Acesso em 15 nov. 2016

Comissão de Valores Mobiliários, para que possam ofertar seus títulos no mercado de capital (TERUEL, 2016).

Fica evidente, portanto, que nas relações de *crowdfunding* acima analisadas ocorrem a realização de empréstimos, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos, e mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, e a realização de operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes. Traduzem, assim, hipóteses de incidência do IOF, sendo este imposto devido nos referidos casos.

### 4.3. Imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD)

O imposto sobre a transmissão *causa mortis* e por doação de quaisquer bens e direitos, de competência dos Estados e do Distrito Federal, encontra-se previsto na Constituição de 1988, especificamente em seu art. 155, I, § 1º e art. 147, bem como nos arts. 35 e seguintes do CTN. Por tratar-se de um imposto estadual, compete a cada Estado ou Distrito Federal, por meio de lei ordinária, regular a matéria. No entanto, não há lei complementar regulamentando normas gerais acerca do ITCMD.

Assim dispõe a CRFB/88:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
**I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [...]**  
 § 1º O imposto previsto no inciso I:  
 I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;  
**II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**  
 III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:  
 a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;  
 b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;  
 IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal (grifos nossos)  
 (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. art. 155).

De acordo com Leandro Paulsen (2015, p.170), o imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito “(I) havido por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; (II) por doação; ocorrendo tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários”.

Importante ressaltar que, em ambas as hipóteses, o fato gerador será sempre a transmissão, seja pelo evento morte ou pela doação. Contudo, para efeitos de incidência do

ITCMD nas relações de *crowdfunding*, será abordado com maior atenção o imposto sobre a transmissão de bens e direitos por doação, ou seja, a transmissão gratuita inter vivos.

Claúdio Carneiro explica que:

Fazendo então uma breve análise sobre o núcleo do imposto referente à doação, verifica-se que o caráter da operação é gratuito e incide sobre bens imóveis e móveis também diferente do ITBI, que só incide sobre bens imóveis e a título oneroso. Quanto aos bens imóveis e respectivos direitos, a competência para instituir o tributo é do Estado da situação do bem, ou do Distrito Federal. Quanto aos bens móveis, títulos e créditos, a competência será do Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou do Distrito Federal (CARNEIRO, C., 2013, p.165).

Com relação à doação, aplicam-se os conceitos do Direito Privado, dispondo o art. 538 do Código Civil/02 que “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Contudo, é imprescindível que haja a transferência jurídica de titularidade da pessoa do doador para a do donatário, com o chamado *animus donandi*, sendo que o fato gerador será, portanto, a transferência patrimonial, sendo tributados os acréscimos patrimoniais obtidos pelos donatários (COELHO, 2012).

No Estado de Minas Gerais, as hipóteses de incidência no caso de doação, conforme Lei nº 14.941/2003, são:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide: [...]  
 III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima; [...]  
**§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.**  
 (grifos próprios) (ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei 14.941. 2003. art.1º)<sup>25</sup>.

Claúdio Carneiro (2013) ensina que, conforme disposto nas leis estaduais, também são fatos geradores do ITD a transmissão de títulos, créditos, ações, quotas, valores e outros bens móveis de qualquer natureza, bem como os direitos a eles relativos, sendo considerado como doação qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão são de bens ou direitos. Da mesma forma, será devido o pagamento do ITD na doação de dinheiro, seja em espécie, em cheque ou transferência bancária. O autor explica que:

<sup>25</sup> Disponível em: <[http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/leis/114941\\_2003.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/114941_2003.htm)> Acesso em: 20 out. 2016.

No caso da doação em dinheiro, a base de cálculo será o próprio valor transmitido (doador), exceto caso se refira a moedas ou cédulas cujo valor de face não corresponda ao valor de mercado (ex: moedas raras, de metais preciosos, numismática etc.). As doações recebidas em dinheiro constituem fato gerador do ITD, sobre as quais deve ser pago o imposto, não importando se tenham sido ou não informadas na declaração de imposto de renda do donatário ou do doador (CARNEIRO, C., 2013, p.172).

Com relação ao sujeito ativo do ITCMD, o art. 155, I, da CRFB/88 atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência tributária para instituição do ITCMD, apresentando este tributo função preponderantemente fiscal. Para aferição do local onde ocorre o fato gerador do ITCMD, a CRFB/88 dispõe que será o local do domicílio do doador, conforme abaixo:

Art. 155 [...]

§ 1º O imposto previsto no inciso I (ITCMD):

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

**II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;**

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal; (grifos próprios) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. art. 155).<sup>26</sup>

Já em relação ao sujeito passivo da obrigação, o art. 42 do CTN estabelece a competência para dispor sobre o contribuinte à lei ordinária estadual. Dessa forma, caberá aos Estados e ao Distrito Federal legislar acerca do sujeito passivo do ITCMD.

De acordo com estudos de Cláudio Carneiro (2013), as leis estaduais normalmente estabelecem que o sujeito passivo, no caso de doação, será o donatário. O Estado de Minas Gerais, na Lei 14.941/03, estabelece:

LEI N° 14.941, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 (MG de 30/12/2003)

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.[...]

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

**II - o donatário, na aquisição por doação;**

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

**Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for**

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

**domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador** (ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei 14.941. 2003. art. 12).

A base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em Unidades Fiscais do Estado, considerando-se o valor de mercado do bem ou direito na data de realização do ato ou contrato de doação.

Art. 3º Fica isenta do imposto:

II - a transmissão por doação:

a) cujo valor total não ultrapasse 10.000 (dez mil) UFEMGs<sup>27</sup>;  
(ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei 14.941. 2003. art. 3º)

No que tange a alíquota do imposto, esta é fixada pelo Estado ou pelo Distrito Federal, através de lei ordinária ou distrital. No entanto, a Constituição permite que o Senado, através de Resolução, fixe a alíquota máxima. Dessa forma, por meio da Resolução n. 9/92, a alíquota máxima do ITCMD é de 8% <sup>28</sup>.

#### **4.3.1. Incidência no *crowdfunding***

Analisando o *crowdfunding* sem retorno financeiro, percebe-se que há uma transferência patrimonial gratuita, por liberalidade, de financiadores a financiados. Traduz-se em um contrato unilateral de doação, não impondo obrigações ao donatário. No entanto, ainda que haja algum encargo ao donatário, como nos casos em que o donatário faz algum tipo de agradecimento simbólico, este não é considerado uma contraprestação, não sendo capaz de descaracterizar a doação. Além disso, embora não haja um contrato direto entre doador e donatário, tendo em vista que a plataforma atua como intermediadora, ainda assim caracteriza-se o contrato de doação (TERUEL, 2016).

A legislação brasileira dispensa a formalidade dos contratos quando o valor envolvido é módico. Levando em consideração que na maioria dos casos as doações realizadas por meio as plataformas de *crowdfunding* são de pequenas quantias, os contratos de doação são informais. Dessa forma, cabe ao criador da campanha, expositor do projeto, emitir documento que comprove o valor recebido, como uma Nota Fiscal. Sendo a plataforma apenas intermediária na transação, não cabe a esta a emissão da nota fiscal, mas somente ao donatário.

<sup>27</sup> No Estado de Minas Gerais, a Unidade Fiscal do exercício de 2016 possui o valor de R\$ 3,0109 (três reais, cento e nove décimos de milésimos), conforme Resolução nº 4841/15.<sup>27</sup> Dessa forma, doações que não ultrapassem o valor de R\$ 30109,00 ficarão isentas do pagamento do ITCMD.

<sup>28</sup> Art. 1º A alíquota máxima do imposto de que trata a alínea a, inciso I, do art. 155 da Constituição Federal será de oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 1992. Resolução 9/92 do Senado Federal.

A existência de um documento que comprove a transação realizada é muito importante, principalmente quando o doador deseja utilizá-lo para fins de comprovação para abatimento no imposto de renda. Como exemplo, as doações aos projetos aprovados pela Lei Rouanet financiados por meio das plataformas de *crowdfunding* podem ser deduzidas do Imposto sobre a Renda pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base do lucro real (TERUEL, 2016).

Portanto, é possível concluir pela incidência do Imposto sobre Transmissão por Doação às transferências realizadas nos financiamentos coletivos sem retorno financeiro por meio das plataformas de *crowdfunding*, pois evidente a prática de seu fato gerador. Sendo assim, o contribuinte do referido imposto será o idealizador do projeto, donatário.

#### **4.4. Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)**

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, denominado de ICMS, é um imposto previsto no art. 155, II da CRFB/88, de competência dos Estados e do Distrito Federal. Sendo assim, da mesma forma como ocorre com o ITCMD, cabe à lei ordinária de cada Estado ou do Distrito Federal regulamentar o tributo.

A previsão constitucional estabelece que:

**Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...]**

**II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...]**

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [...]

**XII - cabe à lei complementar:**

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (grifos nossos) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. art. 155).

A Constituição atribuiu competência tributária à União, por meio de Lei Complementar, para criar disposições gerais sobre o ICMS. Dessa forma, foi editada a LC n. 87/96, chamada Lei Kandir. Partindo dessa lei, cada Estado e o Distrito Federal estabelecerá sua regulamentação, comumente chamado por Regulamento do ICMS (CARNEIRO, C., 2013).

Segundo Leandro Paulsen (2015), as operações que ensejam a incidência do imposto referem-se à prática de ato jurídico relativo à transmissão de um direito (posse ou propriedade), não havendo que se falar em recolhimento do tributo pelo simples fato de possuir ou ser proprietário da mercadoria. Aplica-se, portanto, à venda e à troca de mercadorias (permuta de bens mercantis e equivalentes). O mesmo autor explica que o “imposto incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, compreendendo negócio jurídico mercantil, e não sobre simples mercadorias ou quaisquer espécies de circulação” (PAULSEN, 2015, p.179).

Quanto à circulação de mercadorias, esta caracteriza-se como a passagem de uma pessoa para outra, sob um título jurídico. Nesse caso, é irrelevante a mera circulação física ou econômica da mercadoria para configurar hipótese de incidência do imposto. Nesse sentido é o Verbete Sumular nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, que esclarece que “não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”.

A mercadoria, objeto de operações e circulação, compreende o “bem corpóreo da atividade profissional do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa [...]” (PAULSEN, 2015, p. 182). Este conceito, no entanto, já sofreu ampliação constitucional ao estabelecer, em seu art. 155, §3º<sup>29</sup>, que é objeto de incidência do ICMS também o fornecimento de energia elétrica (coisa incorpórea).

Conforme ensinamento de Sacha Coêlho, “o ICMS é imposto qualificado por relações jurídicas entre sujeitos econômicos, ainda que pessoas físicas, mormente em caso de importação de mercadorias” (2012, p. 322).

---

<sup>29</sup> Art. 155, § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. CRFB/88

O elemento objetivo do ICMS é a operação relativa à circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que a operação ou a prestação se inicie no exterior (CARNEIRO, C., 2013, p. 197).

A Lei Complementar nº 87/96, que estabelece normas gerais acerca do ICMS, prevê como fato gerador do referido tributo as hipóteses abaixo:

Art. 2º O imposto incide sobre:

**I - operações relativas à circulação de mercadorias**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;**

**V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual** (grifos nossos) (BRASIL. Lei Complementar nº 87, 1996, art. 2º).<sup>30</sup>

Com relação às características gerais do ICMS, Cláudio Carneiro ensina que o tributo tem finalidade primordialmente fiscal, arrecadatória, mas também possui finalidade extrafiscal, servindo de controle econômico dos Estados e do Distrito Federal ao apresentar alíquotas diferentes de acordo com a essencialidade do produto tributado, caracterizando sua seletividade. Além disso, o ICMS também é responsável por grandes disputas entre os Estados, caracterizando as “guerras fiscais”. (CARNEIRO, C., 2013, p. 189-191).

Em relação aos sujeitos, é competente para instituir o imposto o Distrito Federal ou o Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço, conforme art. 155, IX, da CRFB/88.

Por outro lado, o sujeito passivo do ICMS é, nos ensinamentos de Leandro Paulsen (2015, p. 196), qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior.

De acordo com informações da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, o contribuinte do ICMS é:

<sup>30</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2016.

Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto, nos termos do art. 55 do RICMS/02. A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique operações ou prestações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de atividade que importe em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular<sup>31</sup>.

No entanto, a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, caracterizando a substituição tributária. Nos dizeres de Leandro Paulsen (2015, p. 198), “a substituição significa a imputação de responsabilidade por obrigação tributária de terceiro que não praticou o fato gerador, mas que tem vinculação com o efetivo contribuinte”. Neste fenômeno, o legislador afasta o verdadeiro contribuinte, aquele que pratica o fato gerador, concedendo o encargo da obrigação a outra pessoa, substituta, que deverá arcar com o imposto.

Para fins de aferição, a base de cálculo do ICMS será o valor da operação mercantil ou o preço dos serviços de transporte e comunicação. Dessa forma, o imposto não incide sobre serviços gratuitos, exigindo a onerosidade reveladora da capacidade contributiva (PAULSEN, 2015).

#### **4.4.1. Incidência no *crowdfunding***

Analisando o financiamento coletivo de produtos, existentes ou em desenvolvimento, é possível perceber que o contrato celebrado entre investidor e empreendedor assemelha-se a uma compra e venda. Apesar de incidirem outras motivações que influenciam o interesse dos investidores nos projetos, como o acesso antecipado ao produto, a relação negocial estabelecida é de compra e venda por meio da *internet*.

O Código Civil estabelece que compra e venda uma das partes transfere à outra o domínio de determinada coisa mediante o pagamento em dinheiro, podendo ser coisa atual ou futura, conforme abaixo transcrito:

---

<sup>31</sup> Informação disponível em [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/ricms/duvidas\\_frequentes/icms\\_geral.html](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/ricms/duvidas_frequentes/icms_geral.html) Acesso em 15 nov. 2016.

**Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.**

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

**Art. 483. A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, salvo se a intenção das partes era de concluir contrato aleatório** (BRASIL. Lei 10.406. 2002, arts. 481-483)<sup>32</sup>.

Desta forma, o financiamento coletivo de produtos, nos quais o produto é recebido como contrapartida pelo investimento realizado, nada mais é que uma compra antecipada do produto. Nesse caso, aplica-se a legislação consumerista, tendo em vista que o criador do projeto atua como fornecedor do produto, realizando sua comercialização e distribuição em troca de remuneração (TERUEL, 2016).

Possível concluir, portanto, que a relação negocial entre vendedor e comprador perfazem hipótese de incidência do imposto sobre circulação de mercadorias. Há realização de operação de circulação de mercadorias, sendo o comerciante fornecedor do produto o verdadeiro contribuinte do imposto.

#### **4.5. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)**

O imposto sobre serviços de qualquer natureza é previsto no art. 156, III e § 3º, da CF, caracterizando-se como um tributo de competência municipal ou do Distrito Federal. Quanto às normas gerais, o imposto é disciplinado pela Lei Complementar nº 116/03, cabendo à lei ordinária de cada Município ou do Distrito Federal regulamentar o tributo e suas especificações.

Nas palavras de Leandro Paulsen:

O cerne da materialidade do ISS não se restringe a “serviço”, mas a uma prestação de serviço, compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de “fazer”, de conformidade com as diretrizes de direito privado. A obrigação de “fazer” concerne à prestação de uma utilidade ou comodidade a terceiro, de modo personalizado e incindível, configurando-se de modo negativo à obrigação “de dar” (entrega de coisas móveis ou imóveis a terceiros). A exclusividade do ISS sobre a prestação de serviços deve apartar-se das incidências de outros tributos (como é o caso do ICMS ou do IOF), concernentes a específicas atividades, ainda que simultâneas ou complementares (PAULSEN, 2015, p. 256).

---

<sup>32</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

A caracterização da prestação de serviços para efeitos de incidência do ISSQN exige a existência de caráter econômico, ou seja, que haja remuneração, não se sujeitando à incidência o serviço gratuito. Além disso, exige a habitualidade do prestador do serviço, ainda que não seja prestado como atividade preponderante (CARNEIRO, C., 2013).

A Lei Complementar 116/03, que estabelece as normas gerais acerca do ISSQN, dispõe que:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (BRASIL. Lei Complementar 116, 2003, art.1º)<sup>33</sup>.

Extensa é a lista que estabelece os fatos geradores do ISSQN. Dentre os serviços listados, cabe destacar:

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 – Serviços de informática e congêneres. [...]

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas e computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. [...]

**10 – Serviços de intermediação e congêneres. [...]**

**10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. [...]**

**10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. [...]**

**10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. [...]**

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (grifos nossos) (BRASIL. Lei Complementar 116, 2003, Lista Anexa).**

<sup>33</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2016.

Segundo Cláudio Carneiro (2013), somente podem ser tributados pelo ISS os serviços constantes na lista anexa à Lei Complementar, em respeito o princípio da tipicidade e da legalidade tributária estrita. Dessa forma, a lista possui caráter taxativo, não podendo ser criadas novas hipóteses de fatos geradores. No entanto, a LC dispõe que “a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado” (art.1º, §4º da LC 116/03), restando possível a abrangência de serviços similares que possuam a mesma natureza dos itens já elencados.

A Lei Complementar, em seu art 2º<sup>34</sup>, também estabelece hipóteses de exclusão da incidência do ISS, tendo em vista que este tributo possui caráter residual. Em regra, o imposto não alcançará serviços aos quais incidam outros impostos, como casos de incidência do ICMS<sup>35</sup>, do IPI e do IOF, além dos serviços prestados dentro da relação de emprego.

Vale lembrar que, interpretando o disposto no art. 116 do CTN, o elemento que caracteriza a incidência do ISSQN não é o contrato, mas a prestação do serviço. Nesse sentido, será considerado concretizado o fato gerador quando a prestação do serviço for efetivada, ou seja, concluída (CARNEIRO, C., 2013, p.140).

Em relação ao sujeito ativo do ISSQN, considerando que a competência tributária é atribuída ao ente federativo, o art 56, III da Constituição atribui aos Municípios (competência privativa) e ao Distrito Federal (competência cumulativa) a competência tributária para instituir o ISSQN.

Já em relação ao sujeito passivo, a matéria se torna um pouco mais complexa. O contribuinte do ISSQN, na forma do art. 5º da LC 116/03<sup>36</sup>, é quem pratica diretamente o fato gerador, ou seja, o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica.

No entanto, os Municípios ou o Distrito Federal poderão, mediante lei, imputar a terceiro a responsabilização pelo crédito tributário, conforme art. 6º da LC, cabendo ao tomador do serviço ou ao intermediário a responsabilidade pelo pagamento.

Para identificação do local de ocorrência do fato gerador, aplica-se a regra de que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, no local

---

<sup>34</sup> Art. 2º O imposto não incide sobre: I – as exportações de serviços para o exterior do País; II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

<sup>35</sup> Art 1º, § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

<sup>36</sup> Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII (anexos à lista da LC 116/03). Nos dizeres de Leandro Paulsen:

Estabelecimento prestador de serviço é o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (PAULSEN, 2015, p. 272)

No caso de meios eletrônicos torna-se mais difícil precisar o local das efetivas prestações de serviços, trazendo incertezas quanto a configuração do estabelecimento, nesse sentido manifestou Leandro Paulsen:

Trata-se de uma nova realidade – *site* – cuja participação é bem variada, pois pode consistir num elemento de mera difusão de serviços e bens; como no recebimento de solicitações pelos possíveis clientes; e, ainda, na efetiva aceitação do pedido, emissão de ordens de pagamento e concretização dos negócios (como é o caso do *site* inteligente) (PAULSEN, 2015, p.274).

Configura, portanto, mais uma característica do crowdfunding, pois a efetiva prestação dos serviços ocorre inteiramente por meio virtual.

#### **4.5.1. Incidência no *crowdfunding***

As plataformas de *crowdfunding* atuam como intermediadoras entre aqueles que precisam de financiamento e aqueles que desejam doar ou investir em algum projeto. Por meio dessas, os empreendedores anunciam seus projetos para que tenham maior visibilidade e atraiam o interesse dos potenciais investidores. Dessa forma, as plataformas atuam na divulgação dos projetos, sobretudo em redes sociais, e na coleta de fundos. Essa captação de investidores por meio da *internet* é a função preponderante desses *sites*.

As plataformas prestam serviços de forma eletrônica, celebrando com os anunciantes dos projetos Contratos de Prestação de Serviços ou Termos de Uso, sendo remuneradas por meio da cobrança de uma taxa sobre o montante arrecadado. Apesar de o contrato ser realizado de forma eletrônica, por uma empresa virtual, tal fato não altera o caráter consumidor da relação jurídica, sendo esses negócios regidos pelo Direito Privado, especialmente pelos Código Civil e Código de Defesa do Consumidor (TERUEL, 2016).

De acordo com o Código Civil/02, “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição” (art. 594, CC/02). Assim, o

contrato de prestação de serviços é aplicável a todo tipo de serviço prestado mediante remuneração, excluindo-se os contratos regidos pela legislação trabalhista ou específica.

Bárbara Teruel (2016, p. 68) conclui que:

Portanto, verifica-se que a relação estabelecida entre os criadores ou investidores e a plataforma é um contrato de prestação de serviço de relação de consumo, na qual aquele contrata da plataforma, fornecedora, o serviço de disponibilização da campanha e arrecadação dos valores doados, que serão repassados a ele no final do prazo, caso atinja a meta, se houver, assinando um contrato de prestação de serviço, enquadrado nas leis consumidoras.

A remuneração das plataformas de *crowdfunding* pelo serviço prestado é realizada mediante a cobrança de uma taxa incidente sobre o montante arrecadado pelo projeto. Não há uma cobrança prévia pelo serviço, mas a plataforma receberá proporcionalmente ao sucesso do projeto. Nesse caso, a remuneração consiste na taxa percentual cobrada sobre a arrecadação final do projeto.

Embora a prestação de serviços pelas plataformas de *crowdfunding* não esteja prevista expressamente na lista anexa da Lei Complementar 116/03, esse serviço pode estar abrangido pelas hipóteses de serviços de informática e congêneres, serviços de intermediação e congêneres, principalmente no tocante ao “agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”, além do “agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios” e serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, incluindo “[...] propagando e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade” (Lei Complementar nº 116/03).

Portanto, é possível concluir pela incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza na prestação de serviços realizadas pelas plataformas nos financiamentos coletivos. Será contribuinte do imposto, na forma do art. 5º da LC 116/03, o prestador de serviços, ou seja, a plataforma de *crowdfunding*.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a regulamentação tributária, mais especificamente ligada à incidência de impostos, na relação de *crowdfunding* tendo em vista suas diversas modalidades.

Foi possível analisar que este instituto é recente no Brasil, sobretudo se comparado aos Estados Unidos ou países da Europa. No entanto, esse fenômeno vem ganhando destaque, principalmente por movimentar grandes quantias de dinheiro, como é o caso de arrecadação, nos Estados Unidos, para financiamento da campanha eleitoral do candidato à presidência Barack Obama em 2008.

No Brasil o financiamento coletivo vem sendo utilizado para concretizar projetos como edição de livros, organização de shows, obras sociais para recuperação de pessoas em situação de vulnerabilidade social, filmes, principalmente com os incentivos ofertados pela Lei Rouanet, e diversos outros. Além disso, embora ainda pouco conhecido, o *crowdfunding* vêm financiando a criação de *start ups*, oferecendo empréstimos a empresários, e possibilitando até a compra de ações de empresas e comercialização de títulos mobiliários.

Apesar de ser um fenômeno em constante atualização e desenvolvimento, com a possibilidade de surgimento de novas modalidades, para facilitação do estudo, o *crowdfunding* foi dividido em quatro modalidades.

O financiamento sem retorno financeiro é caracterizado pela realização de investimento sem recebimento de nenhuma contrapartida por parte do empreendedor. Trata-se basicamente de uma doação, na qual o doador busca concretizar projetos sociais, culturais, entre outros. É possível que, mesmo se tratando de um contrato gratuito, seja oferecida alguma vantagem simbólica ao doador, como uma espécie de agradecimento.

No financiamento de produtos, é possível que o investidor adquira um produto já existente, embora não disponibilizado ao público em geral, ou até um produto que ainda virá a existir. Nessa modalidade, o empreendedor utiliza o valor arrecadado para desenvolvimento do produto e acaba analisando a demanda do público. Caracteriza, na maioria dos casos, uma compra e venda, nos moldes do Código Civil.

Já no financiamento com retorno financeiro, os internautas atuam como verdadeiros investidores dos projetos. É possível a realização de empréstimos aos empreendedores, sendo os investidores recompensados pelos juros, como no financiamento de empréstimos aos pares.

Além disso, existe o financiamento por ações, no qual os investidores podem comprar cotas de participação das empresas que buscam investimentos.

Por fim, foi abordada a modalidade de clube de investimento a qual, embora muito restrita no Brasil, permite o financiamento de imóveis por meio da junção do capital dos diversos investidores.

Em seguida, foi tratado dos impostos previstos no diploma constitucional passíveis de incidência nas relações concretizadas por meio dos financiamentos coletivos. Embora a Constituição Federal preveja impostos não abordados no presente estudo, como o Imposto sobre Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, entre outros, optou-se por restringir o estudo aos impostos cujas hipóteses de incidência tenham conexão com as relações surgidas por meio dos financiamentos coletivos. Nesse sentido, é possível que os demais impostos sejam aplicáveis, sobretudo levando em consideração a atividade exercida pela empresa que busca investimentos.

Com relação ao imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, tributo de competência da União, este tem como fato gerador a soma de riquezas auferidas e os proventos, ou seja, o acréscimo ao patrimônio do contribuinte. O IR incide tanto sobre as pessoas jurídicas da relação de *crowdfunding*, como a plataforma de *crowdfunding*, pois que auferem lucro com as taxas cobradas, e a empresa que busca investimentos, quanto sobre a pessoa física investidora.

Já o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários também tem como sujeito ativo a União, incidindo sobre estas quatro bases econômicas. No tocante ao *crowdfunding*, o IOF é aplicado nos empréstimos (mútuos feneráticos) realizados nos financiamentos de empréstimo aos pares e na compra de títulos mobiliários e ações, como no financiamento por ações.

O imposto sobre transmissão por doação, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, incide sobre as transferências patrimoniais realizadas a título gratuito, tendo por contribuinte o donatário, beneficiário da doação. No caso do *crowdfunding* sem retorno financeiro, incide o ITD pois realizado seu fato gerador, a doação.

No entanto, a legislação estadual prevê valor mínimo para incidência do tributo. No Estado de Minas Gerais, no exercício de 2016, esse valor seria em torno de três mil reais. Como as doações por *crowdfunding* tem como característica serem de menor valor, este imposto não abrangerá grande parte das doações realizadas.

Com relação ao imposto sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, tributo também de competência dos Estados e do Distrito Federal, tem como fato gerador, no tocante

à relação do *crowdfunding*, a circulação de mercadorias realizadas por meio da compra e venda de produtos. O financiamento coletivo de produtos, existentes ou em desenvolvimento, consubstancia a compra e venda de mercadorias ensejadora de incidência do referido tributo.

Passando aos tributos de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o imposto sobre serviço de qualquer natureza apresenta dentre suas hipóteses de incidência a prestação de serviços de modo habitual, ainda que não seja a atividade preponderante do prestador. Tendo em vista que as plataformas de *crowdfunding* realizam prestação de serviços, sendo remuneradas mediante as taxas cobradas sobre o valor arrecadado, realizam o fato gerador do referido imposto.

Concluindo, é possível perceber que não há lacuna normativa no tocante à incidência dos impostos nas relações de *crowdfunding*. Embora nosso ordenamento tributário não preveja hipótese expressa de incidência aos financiamentos coletivos, sobretudo por ser um fenômeno que vem obtendo maior destaque apenas recentemente, percebe-se que a legislação atual é capaz de abranger as relações jurídicas por ele estabelecidas.

## REFERÊNCIAS

- AHLERS, Gerrit K.C.; CUMMING, Douglas J.; GUENTHER, Christina and SCHWEIZER, Denis. **Signaling in Equity Crowdfunding**. 2012. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=2161587>>. Acesso em: 24 out. 2016.
- ANDRADE, Lisiane. **4 tipos de campanhas de crowdfunding**. Disponível em: <<http://www.meufinanciamentocoletivo.com.br/aprenda/4-tipos-campanhas-crowdfunding/>> Acesso em: 15 out. 2016.
- ARRUDA, Allan César. **O Crowdfunding e suas modalidades: um estudo sobre o caso Oculus Rift**. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/46496/o-crowdfunding-e-suas-modalidades-um-estudo-sobre-o-caso-oculus-rift>>. Acesso em: 24 out. 2016.
- BELLEAMME, Paul. LAMBERT, Thomas. SCHWIENBACHER, Armin. **Crowdfunding: An Industrial Organization Perspective**. 2010, Paris. Disponível em: <[http://economix.fr/pdf/workshops/2010\\_dbm/Belleflamme\\_al.pdf](http://economix.fr/pdf/workshops/2010_dbm/Belleflamme_al.pdf)>. Acesso em: 12 nov.2016.
- BELLEAMME, Paul. LAMBERT, Thomas. SCHWIENBACHER, Armin. **Crowdfunding: Tapping the right crowd**. 2013. *Journal of Business Venturing*, 2014, 29(5), 585-609; CORE Discussion Paper No. 2011/32. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1578175](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1578175)>. Acesso em: 25 out. 2016.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 20.887**. Distrito Federal, 25 maio 2014. TSE. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/123323679/consulta-cta-20887-df>>. Acesso em: 05 out. 2016 .
- BM&FBOVESPA. **Guia de Valores Mobiliários**. 2013. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8AA8D09752D531A301530A03D2B6181D>>. Acesso em: 13 nov. 2016.
- BROOTA. Disponível em: < <http://www.broota.com.br/faq>>. Acesso em: 12 nov. 2016.
- CARNEIRO, Claudio. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 4. ed. ampl. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.
- CARNEIRO, Vinícius Maximiliano. **Direito da multidão: oportunidades x burocracia no crowdfunding nacional**. 1. ed. [S.I.:s.n].2014. Disponível em:

<[http://viniciuscarneiro.adv.br/ebooks/dinheiromultidao/dinheirodamultidao\\_viniciusmaximiliano.pdf?dl=1](http://viniciuscarneiro.adv.br/ebooks/dinheiromultidao/dinheirodamultidao_viniciusmaximiliano.pdf?dl=1)>. Acesso em: 15 out. 2016.

CATARSE. **Termos de Uso**. Disponível em: <<https://www.catarse.me/pt/terms-of-use>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

COCATE, Flávia M.; JUNIOR, Carlos P. **Crowdfunding: estudo sobre o fenômeno virtual**. UFJF. Líbero. São Paulo. v. 15, n. 29, p. 135-144, jun. de 2012.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

DE BUYSERE, K; GAJDA, O.; KLEVERLAAN, R.; MAROM, D. **A Framework for European Crowdfunding**, 2012. Disponível em: <[http://eurocrowd.org/2012/10/29/european\\_crowdfunding\\_framework/](http://eurocrowd.org/2012/10/29/european_crowdfunding_framework/)> . Acesso em: 19 out. 2016.

EMBOLACHA. Disponível em: <<http://www.embolacha.com.br/duvidas-frequentes/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

EUROPEAN SOCIAL FUND. *Crowdfunding* – Exploring the added value of potential EU action. 2013. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/finance/consultations/2013/crowdfunding/docs/consultation-document\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/finance/consultations/2013/crowdfunding/docs/consultation-document_en.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2016.

GERBER, E.M.; HUI, J.S.; KUO, P.-Y. **Crowdfunding: Why people are motivated to post and fund projects on crowdfunding platforms**. 2012. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Pei\\_Yi\\_patricia\\_Kuo/publication/261359489\\_Crowdfunding\\_Why\\_People\\_are\\_Motivated\\_to\\_Post\\_and\\_Fund\\_Projects\\_on\\_Crowdfunding\\_Platforms/links/00463533f6db1c5c01000000.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Pei_Yi_patricia_Kuo/publication/261359489_Crowdfunding_Why_People_are_Motivated_to_Post_and_Fund_Projects_on_Crowdfunding_Platforms/links/00463533f6db1c5c01000000.pdf). Acesso em: 24 out. 2016

HEMMER, Joachim. **A Snapshot on Crowdfunding**. Karlsruhe: 2011. Disponível em: <<http://www.crowdsourcing.org/document/a-snapshot-on-crowdfunding/9058>>. Acesso em: 20 out. 2016.

IOSCO. Crowd-funding: **An Infant Industry Growing Fast**. 2014. Disponível em: <<http://www.iosco.org/research/pdf/swp/Crowd-funding-An-Infant-Industry-Growing-Fast.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2016.

KICKANTE. **Perguntas Frequentes Sobre Crowdfunding**. Disponível em: <<http://www.kickante.com.br/cliente-feliz/perguntas-frequentes-sobre-crowdfunding>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

MARTINS, Norberto Montani. SILVA, Pedro Miguel B. P. da. **Funcionalidade dos sistemas financeiros e o financiamento a pequenas e médias empresas: o caso do crowdfunding**. Revista Economia Ensaios: Uberlândia. Ed. 29, p. 25-56, dezembro 2014.

NASSER, Camila. **Contrato de Investimento**. 2016. Disponível em <<https://broota.zendesk.com/hc/pt-br/articles/217572267-Contrato-de-Investimento-O-T%C3%ADtulo-de-D%C3%ADvida-Convers%C3%ADvel>>. Acesso em: 15 nov. 2016

PAULSEN, Leandro; MELO, Eduardo S. de. **Impostos federais, estaduais e municipais**. 9. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SOUZA, João Antônio de Albuquerque e; **Crowdfunding nas espécies de doação e de recompensa: fundamentos e responsabilidade civil**, 2016. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147624/001000130.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 out. 2016.

SPINA, Cassio A. **O crowdfunding serve para sua startup**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/pme/noticias/o-crowdfunding-serve-para-sua-startup>> Acesso em: 20 out. 2016.

TERUEL, Bárbara. **A regulamentação tributária do crowdfunding no Brasil**. Marília: UNIMAR, 2016. 139f. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/CCDE0BED529B5C9153AD5508E9838A22.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

URBE.ME. **Dúvidas mais comuns**. 2016. Disponível em: <<http://urbe.me/saiba-mais.php#duvidas>>. Acesso em: 18 out. 2016.

WORLD BANK. **In Crowdfunding's Potential for the Developing World**. 2013. infoDev, Finance and Private Sector Development Department. Washington, DC. Disponível em: <[http://www.infodev.org/infodev-files/wb\\_crowdfundingreport-v12.pdf](http://www.infodev.org/infodev-files/wb_crowdfundingreport-v12.pdf)> Acesso em: 30 out. 2016.